Porto União, 25 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO nº 250/2021

Relatório

Trata-se de pedido de parecer no processo licitatório n.º 129/2021, modalidade Tomada de Preços n.º 006/2021, em razão de impugnação ao edital de licitação interposto pela empresa "Contestado Resíduos Eireli", que em breve síntese, alega exigências editalícias em desacordo com a legislação.

Requereu a retificação da alínea "f" do item 5.1.3, bem como, alterar o critério de julgamento desaglutinando os itens possibilitando maior competitividade.

Era o indispensável a relatar, que ora passo a opinar em duas vias.

Parecer

A alínea "f" do item 5.1.3 do edital dispõe que "a comprovação de qualificação técnica-operacional, através de cópia devidamente autenticada, de preferencia em cartório, de atestado (s) de capacidade técnica emitido(s) em nome da Proponente por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, ou superior, em características semelhantes, com cópia de seu respectivo documento que comprove a responsabilidade técnica emitida por conselho de classe, demonstrando que a empresa executou diretamente, por período não inferior a seis meses consecutivos, em quantidade igual ou superior, os seguintes serviços:"(...).

A irresignação da Empresa impugnante reside no trecho do excerto acima citado que exige que a declaração de comprovação técnica operacional da empresa seja acompanhado de documento que comprove que a obra ou serviço foi acervada, e/ou dispõe ART- Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra ou Serviço.

Ora pois, a exigência que a Empresa Impugnante questiona nada mais é que a autenticidade do serviço que ela declara ter prestado, ou seja, se ela dispõe de capacidade técnica operacional atestada por pessoa jurídica de direito público ou privado, esse serviço ou obra deve estar acervado ou no mínimo ter responsável técnico pela obra ou serviço.

Desta forma, não existe excesso de formalidade, sobretudo de ilegalidade na exigência da alínea "f" do item 5.1.3 do edital de forma, que esta assessoria jurídica opina pela manutenção.

Ato contínuo, melhor sorte não se socorre a Empresa Impugnante ao tentar imputar ilegalidade no Edital sob o argumento de aglutinação dos itens licitados, desfavorecendo a competitividade e a busca da melhor proposta.

A teor do que dispõe o §1º do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93, a regra de fracionamento nas contratações e aquisições realizadas pela administração pública não é absoluta, senão vejamos:

Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

É bem verdade, que em um primeiro momento o dispositivo demonstra que em se tratando de licitação de obras, serviços e compras, a regra é que se observe o fracionamento da licitação, e não a sua unicidade, buscando, à evidência, ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados.

Nesse sentido, faz-se necessário comentário de Marçal Justem Filho que leciona que a vontade legislativa no §1º do artigo 23 da Lei nº. 8.666/93, "é de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados' diante da redução dos requisitos de habilitação em função da menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, em conformidade com os princípios da isonomia e da eficiência, já que a competição reduz os preços de modo maior que na contratação única (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', RT, 16ª. edição, p. 366)".

Do mesmo modo, conclui este doutrinador "que o fracionamento deve respeitar a ordem técnica e econômica, razão pela qual é ela inviável quando tecnicamente não for recomendável ou quando houver prejuízo econômico à Administração em razão do fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago".

Assim, para que haja o fracionamento é preciso que concorram dois requisitos: máxima competitividade e melhor proposta para a Administração, dando-se efetividade ao art. 23, § 1°, da Lei n. 8.666/93." (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível 1001855-52.2017.8.26.0664; rel. Des. Silvia Meirelles, j. 05/03/2018).

Não obstante, o art. 23, §1°, da Lei 8.666/93 apresenta exceção, isto é, a possibilidade de unicidade do objeto licitado quando não for técnica e economicamente viável, ou quando houver a possibilidade de perda da economia de escala.

No ponto, Marçal Justen Filho leciona:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade quantitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importem o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução de preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15°. ed, Dialética: São Paulo, 2012, p. 307).

Desse modo, não se pode concluir que todo procedimento licitatório de obras, serviços e compras deverá ocorrer de forma fracionada, pois, excepcionalmente, será permitida a unicidade dos objetos para atender questões de ordem técnica e econômica.

A prestação dos serviços de coleta, transporte, descarga e destinação final de resíduos sólidos por empresa única é admitida quando seja técnica e economicamente recomendável, podendo representar vantagens à Administração, assim já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REP 18/01202203 - Jaborá):

"Na licitação objetivando a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e destinação final, deve a unidade gestora levar em conta a quantidade de resíduos a ser coletado, as características territoriais, os itinerários, o crescimento da demanda ao longo do tempo, a realidade local, o mercado do serviço a ser licitado, os aterros disponíveis nas proximidades, entre outros fatores, a fim de demonstrar a viabilidade técnica e/ou econômica.

Havendo estudo técnico evidenciando, ainda que de forma não detalhada, a inviabilidade técnica e/ou econômica da divisão dos serviços em lotes distintos (não aglutinada), aliado ao lapso temporal transcorrido (mais de um ano) desde a licitação encerrada e à ausência de elementos indicativos de grave omissão ou desídia na condução do processo licitatório, é possível afastar a necessidade de elaboração de novo estudo técnico de viabilidade, mais completo, já que demandaria mais prazo, correndo-se o risco de ocasionar solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais."

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

A Empresa Impugnante aponta que a aglutinação dos objetos no edital motivou a insurgência de referida impugnação que visa restringir o estabelecimento de cláusulas restritivas que impediam a participação de outras empresas.

Ocorre que as "pseudas" irregularidades apontadas pela Impugnante confrontam com o poder discricionário da Administração Pública que visa a buscar da proposta mais vantajosa para o Município.

Neste sentido, cumpre trazer o excerto do STJ abaixo:

O fracionamento do objeto deve ser realizado de acordo com as características do bem licitado e é indicado apenas nos casos em que há viabilidade técnica e econômica para tanto (art. 23, §1º da Lei n. 8.666/93). Caso contrário, preservada a economia de escala, recomendável a aglutinação de objetos com mesma característica, como é o caso dos autos de contratação de serviços de sinalização da malha viária: serviços de sinalização vertical e horizontal e sinalização semafórica. Trata-se, como é evidente, de serviços complementares, sendo até recomendada a aglutinação, a fim de evitar problemas de incompatibilidade entre as empresas prestadoras dos serviços, se independentes." (STJ, Agr em Resp 1.628.219, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19/03/2020).

No presente caso, o Município de Porto União lançou processo licitatório n. 129/2021, tomada de preços n. 006/2021, cujo objeto concentra-se em um só lote.

Consta na cláusula 2.2 do edital às fls. 4: "a contratação em lote único justificase tendo em vista os princípios administrativos da economicidade e eficiência, e contribui para uma fiscalização efetiva por parte do Município de Porto União/SC".

Veja que o Município de Porto União indicou, no bojo do próprio edital que os motivos seriam de ordem econômica, fiscalizatória e de eficiência, motivo pelo qual unificou os quatro objetos relativos à coleta de resíduos sólidos urbanos e à manutenção de aterro sanitário.

O objetivo principal do Município em lançar um processo licitatório agrupando atividades em um lote único sempre foi pautado na efetividade do serviço público, que através de estudos prévios realizados, bem como, diante de planilhas de custos e na análise dos serviços a serem executados, chegou-se à conclusão que uma empresa executando os quatro itens resultaria em maior economia nos cofres públicos e contribuiria para uma efetiva fiscalização por parte do Município.

Ademais a adjudicação dos serviços por diferentes empresas, considerando que o pagamento pelo serviço irá ser por tonelada coletada, motivaria uma disputa no momento da coleta dos resíduos recicláveis e orgânicos visando a pesagem ao final. Desta forma, além da disputa visando o lucro, resultaria em destinação incorreta de resíduos.

O agrupamento das atividades para uma única empresa é a realidade para município de pequeno porte como o Município de Porto União/SC, onde haverá economia ao erário e facilitará a fiscalização por parte da administração pública.

O caso sob análise é objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos autos REP 20/00702230, cuja matéria ora discutida (aglutinação de itens) foi objeto de decisão Singular recente.

Corroborando o até aqui exposto, em referida decisão exarada pelo Excelso Relator do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Gerson dos Santos Sicca, em análise

MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC

do mesmo processo ora em epigrafe, entende que <u>há viabilidade de aglutinação dos serviços licitados</u>, senão vejamos:

"(...) Todavia, no caso que se aprecia nestes autos, especificamente no que toca à natureza dos serviços a serem contratados, de execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos recicláveis e não recicláveis, há posição desta Corte de Contas sobre a necessidade de ponderação acerca da viabilidade de aglutinação dos serviços em comento em municípios pequenos e médios, considerando os empecilhos e dificuldades na realização do edital em lotes separados nestas cidades (...)".

"(...) Diante do exposto, e considerando que, perfunctoriamente, as características do Município de Porto União se assemelham aos casos já enfrentados pelo Plenário desta Corte de Contas, e que há plausibilidade na justificativa da economicidade da licitação em um único lote trazida pela Unidade

Gestora no item 2.2 do Edital (...)". Grifamos

Isto posto, não se evidencia nenhuma ilegalidade no processo licitatório deflagrado, fato este já analisado em julgamento singular pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina nos autos de Representação n. 20/00702230 e nos autos de Tutela Provisória Preparatória de Ação Civil Pública nº. 5001830-13.2020.8.24.0052.

Também não é demais dizer que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina exerce intensa fiscalização nos atos administrativos praticados quando da análise dos procedimentos licitatórios, sendo certo que qualquer deslize responsabiliza, diretamente, a Municipalidade e seus servidores responsáveis.

É bem verdade, sucessivas tentativas frustradas com sucessivas impugnações com o único intuito de tumultuar o bom transcorrer do processo licitatório. No entanto, essa conduta também deve ser investigada de forma que causa prejuízos à administração pública.

Ex positis, esta Assessoria manifesta-se no sentido de manter o edital nos termos que se encontram por seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos acima expostos.

É o parecer. S.M.J.

Pyerre Castellano Pereira OAB/SC 35.170 AO MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo Licitatório nº. 129/2021

Tomada de Preços nº. 006/2021

Ilustríssimo (A) Senhor (A) Pregoeiro/Chefe da Comissão Permanente de Licitação do Município de Porto União — Estado de Santa Catarina

CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.408.864/0001-70, endereço eletrônico (e-mail): maurenengenhariaeconstrucao@gmail.com, com sede na Rua Sete de Setembro, nº. 870, centro, no Município de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000, por seu representante legal Sr. Diego Maurer, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 093.572.789-23, residente e domiciliado na Rua Arcebispo Dom Manuel Silveira D'Elboux, nº. 1492, São Braz, no Município de União da Vitória, Estado do Paraná, CEP: 84.603-308, vem, mui respeitosamente, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 41, da Lei nº. 8.666/1993, e demais dispositivos legais pertinentes à espécie, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

De introito, destaca-se que consoante regra insculpida no artigo 41, parágrafo 1°, da Lei nº. 8.666/93, qualquer cidadão é parte legitima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da mencionada Lei, devendo a irresignação ser protocolada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e mais, considerando que o Edital de Tomada de Preços nº. 006/2021 dispõe que a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação será na data de 27/05/2021, a presente impugnação é tempestiva.

De mais a mais, com fulcro no artigo 49, do mencionado Diploma Legal, a Administração Pública pode, de ofício, revisar seus atos.

2. DO BREVE RETROSPECTO

A prima facie, rememora-se que o Município de Porto União, através da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº. 1.106/2021, dispôs e informou acerca da realização de licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇO que ocorrerá na data de 27 de maio de 2021, às 08h30min, na Prefeitura Municipal, situada na Rua Padre de Anchieta, nº. 126, centro, na Cidade de Porto União, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.400-000, sendo a licitação do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Assim sendo, o Processo Licitatório nº. 129/2021 – Tomada de Preços nº. 006/2021 prevê regras e requisitos para a participação de aludido certame, a qual objetiva a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS ORGÂNICOS E NÃO RECICLÁVEIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL; EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRIAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS RECICLÁVEIS E A RECICLÁVEIS."

Ocorre, Vossa Senhoria, que o edital em questão conserva requisitos que ferem os princípios do Direito Administrativo, bem como regras trazidas pela Lei nº. 8.666/93, consoante as razões de direito que a impugnante passa a tecer.

3. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

3.1. Da habilitação técnica

Inicialmente, após análise minuciosa das diretrizes expostas no Edital de Tomada de Preços nº. 006/2021, do Processo Licitatório nº. 129/2021, observam-se uma série de exigências para comprovação da qualificação técnica para participação do certame, em especial, a alínea "f", que consoante será demonstrado, fere o nosso ordenamento jurídico:

"5.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As empresas proponentes deverão apresentar documentação de qualificação técnica, comprovando a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado, através de:

- a) Certidão de Registro da Empresa proponente no respectivo Conselho de Classe da sede do proponente.
 - i. Da Certidão acima deve figurar como responsável técnico pela empresa proponente: Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Civil ou Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Sanitarista e Ambiental ou Engenheiro Químico para atender os serviços de: coleta regular e transporte de resíduos sólidos urbanos (orgânicos e rejeitos); coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos urbanos (recicláveis); operação e manutenção do aterro sanitário municipal; triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis.
- b) Declaração formal, passada pelo representante legal da empresa, indicando profissional(is) de nível superior que atuará como Responsável Técnico para responder tecnicamente pelos serviços contratados, conforme modelo contido no Anexo "N" (Declaração de Indicação de Responsável Técnico).
- c) Certidão de Registro do profissional indicado na alínea 5.1.3 "b" pela empresa proponente, para ser o responsável técnico pelos serviços contratados, com Registro no Conselho de Classe relativo ao Estado da sede da proponente. No caso de apresentar registro de outro Estado, deverá obrigatoriamente apresentar para assinatura do contrato o visto junto ao Conselho de Classe.

Obs. 1: O(s) profissional(is) indicado como responsável técnico pela prestação dos serviços deverá figurar como responsável técnico da Proponente, podendo vir a ser substituído em caso de fato

superveniente por outro, desde que seja igualmente qualificado e, desde que seja previamente autorizados pela Administração Municipal, não sendo permitido nenhum período do contrato sem responsável técnico.

Obs. 2: A responsabilidade técnica pela execução dos serviços objeto desta licitação, será do profissional indicado no item 5.1.3 "b", que deverá ficar vinculado ao contrato correspondente, devendo, em caso de apresentação, para atendimento do mesmo dispositivo, de mais de um profissional, ser indicado, na ocasião da contratação, qual deles exercerá a Coordenação dos trabalhos.

d) A empresa proponente deverá apresentar responsável técnico devidamente inscrito no órgão de classe, com comprovação de vínculo devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. O vínculo do profissional com a empresa deverá ser comprovado através de cópia autenticada do livro de registro de empregados da empresa e de cópia autenticada da carteira de trabalho. Caso não seja seu empregado, o vínculo deverá ser comprovado através de contrato de prestação de serviço ou Documento que comprove a responsabilidade técnica emitido por conselho de classe da sede da proponente ou Nacional se for o caso. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico da empresa deverá ser comprovado através do contrato social ou alteração contratual em que conste cláusula que identifique essa condição.

Obs. 1: O profissional detentor da capacidade técnica comprovada, deverá integrar a equipe técnica da Proponente perante o Conselho de Classe, ou seja, figurar na Certidão de Pessoa Jurídica do Conselho de Classe.

e) Certidão (ões) de acervo (s) técnico (s) emitido pelo Conselho de Classe acompanhado de atestado (s) de capacidade técnica fornecido por agente da administração direta e/ou indireta, empresas estatais e/ou privadas, devidamente certificado pelo Conselho de Classe relativo ao Estado da sede da proponente ou Nacional se for o caso, que comprovem que o seu responsável técnico, pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, executou diretamente atividades no ramo de Engenharia, de complexidade igual ou superior, em características semelhantes aos serviços inerentes ao objeto desta Licitação. (...)

f) Comprovação de qualificação técnico-operacional, através de cópia devidamente autenticada, de preferência em cartório, de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) em nome da Proponente por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, para comprovar de que já executou serviços de complexidade igual ou superior, em características semelhantes, com cópia de seu respectivo documento que comprove a responsabilidade técnica emitida por conselho de classe, demonstrando que a empresa executou diretamente, por período não inferior a seis meses consecutivos, em quantidade igual ou superior, os seguintes serviços: (...)

Obs. 1: Se a comprovação da alínea "f" se fizer conjuntamente através do item 5.1.3 alínea "e" não se faz necessário a apresentação do Documento que comprove a responsabilidade técnica emitido por conselho de classe. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Obs. 2: A comprovação das quantidades mensais equivalentes para cada serviço considerado como parcela de maior relevância, referenciados na alínea "e", deverá ser feita em um único atestado, garantindo a similaridade de complexidade operacional com os serviços desta licitação.

g) Declaração de que disponibilizará os equipamentos, máquinas e veículos que atendam as características para execução dos serviços objeto desta licitação (Anexo "O"), bem como a necessidade mínima descrita no presente edital e conforme listagem abaixo:

(...)

h) Declaração formal e expressa, firmada pela proponente com as seguintes informações:

 i. indicação de um representante (nome, endereço, CPF, telefone, e-mail) para responder perante a Prefeitura pela condução dos serviços e recebimento das parcelas;

ii. comprovação de que analisou o projeto básico, planilhas orçamentárias, mapas e demais documentações pertinentes e que os mesmos estão de acordo com o Edital.

iii. comprovação de que possui pleno conhecimento dos locais de prestação dos serviços.

i) Declaração formal e expressa da proponente, sob as penas da lei, que atende o inciso V do artigo 27 da lei 8.666/93, que se refere ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, de que não possui em seu quadro de empregados, trabalhadores menores de dezoito anos realizando trabalhos noturnos e insalubres e de menores de dezesseis anos, trabalhando em qualquer tipo de função, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos conforme modelo constante no Anexo "L" deste edital.

j) Declaração de que não possui em seu quadro societário parlamentares de qualquer esfera do governo, bem como as pessoas mencionadas no art. 9º da Lei 8.666/93 (modelo constante do Anexo "H" do Edital) conforme recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina nos autos do Inquérito Civil nº 06.2016.00000305-9, DOCUMENTO ANEXO JUNTO AO EDITAL NO SITE DO MUNICÍPIO.

 k) Declaração de que não está suspensa do direito de licitar ou contratar (Modelo constante do Anexo "J" do Edital).

Da Visita Técnica:

 As proponentes poderão realizar visita técnica destinada a conhecer os locais da prestação dos serviços objeto da licitação.

ii. A Visita Técnica deverá ser agendada com, no mínimo, 01 (um) dia de antecedência, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Meio Ambiente, localizada na Rua Padre Anchieta, n° 126, Centro, Porto União - SC, das 08:00h às 11:30h e das 13h00min às 17:30h, de 2ª a 6ª feira, em dia útil, ou através do telefone (42) 3523-1155.

iii. Ao término da visita será fornecido a proponente o respectivo atestado em impresso próprio, devidamente assinado pelo responsável que acompanhou a visita, cujo nome e cargo deverão constar do documento.

iv. A visita técnica não exime a proponente de realizar, por conta própria, as análises, inspeções e verificações necessárias à elaboração de sua proposta.

Obs. 1: Caso a proponente opte por não realizar a Visita Técnica deverá apresentar a Declaração de Pleno Conhecimento do Objeto, Locais e Peculiaridades (conforme Anexo "P" deste Edital) firmada por seu Responsável Técnico de Pleno Conhecimento do Objeto, do Locais e seus Entornos e peculiaridades dos serviços.

Obs. 2: Tendo em vista a faculdade da realização da visita técnica, os licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto do presente processo licitatório."

Nobre Senhoria, a exigência descrita na alínea "f" está em nítido desacordo com as regras do nosso ordenamento, uma vez que exigir documento que comprove a responsabilidade técnica emitida por conselho de classe é legal unicamente para o **Atestado Técnico Profissional** e não para comprovar a capacidade de pessoa jurídica.

Nesta toada, sobre o tema em voga o Tribunal de Contas da União já exarou seu entendimento no Acórdão 205/2017, senão vejamos:

1.7.1. exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;

Não obstante, cabe mencionar o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Destarte e de igual sorte, salienta-se que o próprio órgão que regulamenta a engenharia deixa clarividente que o atestado de capacidade é do profissional:

As empresas NÃO possuem acervo técnico propriamente dito. Conforme o Art. 48 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, a pessoa jurídica terá capacidade técnico profissional representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Dessa maneira, de bom alvitre, a alínea "f", do item 5.1.3 deve ser retificado, passando a constar, para tanto, a seguinte forma:

" (...) f) Comprovação de qualificação técnico-operacional, através de cópia devidamente autenticada, de preferência em cartório, de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) em nome da Proponente por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, para comprovar de que já executou serviços de complexidade igual ou superior, em características semelhantes, demonstrando que a empresa executou diretamente, por período não inferior a seis meses consecutivos, em quantidade igual ou superior, os seguintes serviços: (...)"

3.2. Da aglutinação dos serviços e da necessária licitação de item por item

Não obstante as razões supra aduzidas, analisado as exigências do OBJETO do presente processo, tem-se que as disposições em relação à unificação de serviços ferem às normas que regem o procedimento licitatório.

Neste passo, cita-se as disposições do item 2.2 do aludido edital:

"Lote I

ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis.

ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal.

ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis.

ITEM IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis." De mais a mais, observa-se que o ente municipal está licitando VÁRIOS SERVIÇOS de <u>forma global</u>, ignorando por completo o fato de que na micro região existem diversas empresas especializadas, e ainda, resta clarividente que os serviços licitados são distintos um do outro, devendo a municipalidade licitar não por lote, <u>mas sim</u>, <u>item por item</u>.

Destoante do disposto no edital, cabe mencionar os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho:

"consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". (grifei)

E ainda, continua:

"(...) a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória (...)".

"(...)o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência (...)".

Jessé Torres Pereira Júnior prescreve:

"ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade".

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

Em total consonância, fora editada a Súmula nº. 247, pelo Tribunal de Contas da União, que estabeleceu e uniformizou o seguinte entendimento:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Aliás, parece que o legislador presumiu que os princípios da isonomia e da competitividade se coadunam mais com a licitação por item, a qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Nesta senda, observa-se que a aglutinação é medida excepcional, conforme regra insculpida pelo artigo 23, parágrafo 1°, da Lei nº. 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1° As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Posto isto, observa-se no caso concreto que os itens/serviços dispostos no edital são destoantes um do outro, porém, estão sendo licitados e julgados englobados em um único lote, devendo levar em consideração ainda que estes são da atividade de engenharia, com características distintas para cada serviço, onde a grande maioria das empresas que atuam no gerenciamento de resíduos verticaliza suas atividades, atuando unicamente em um dos ramos.

Como narrado, repita-se, considerando que a aglutinação é excepcional, deveria a municipalidade motivar o seu ato, apresentando fundamentações e justificativas técnicas através de estudo elaborado por profissional do Município ou contratado que demonstre a inviabilidade da contratação por item, o que inocorre no processo licitatório em tela.

Assim sendo, no edital em questão há clarividente cerceamento da ampla concorrência e disputa, posto que inclui em apenas um único lote serviços distintos que podem ser prestados por empresas de ramos empresariais diferentes.

Salienta-se que poucas empresas estão aptas a desenvolverem todos os serviços constantes no edital e possivelmente pouca será a concorrência no presente certame, o que significa dizer que o contrato administrativo poderá ser próximo ao valor máximo global, sem qualquer desconto.

Cumpre ressaltar que a região do Vale do Iguaçu possui ampla oferta desses serviços, com empresas atuando de forma independente em alguma das atividades em diversas municipalidades da região Sul do Brasil, contudo, o edital em questão restringe para exclusivamente uma única empresa habilitar e prestar todos os serviços.

Como é cediço, a contratação de qualquer produto e/ou serviço pela Administração Pública é realizada por meio de licitação, lastreada nos princípios constitucionais gerais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como, nos princípios específicos da Lei nº. 8.666/93, dentre eles a vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e eficiência, julgamento objetivo e obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Com efeito, a vasta jurisprudência do TCU aponta que a decisão quanto ao aglutinamento dos itens, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº. 8.666/1993, deve estar, devidamente, balizada em estudos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica dessa medida.

Desta feita, infelizmente, o edital em questão não motivou suas razões para adotar a licitação por lote, e como bem demonstrado, o edital se apresenta em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e tratamento paritário entre as partes.

Neste exato sentido, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que o gestor público deve, sempre que possível, BUSCAR O PARCELAMENTO DO OBJETO COM VISTAS A AUMENTAR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Das reiteradas decisões do TCU, citam-se:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSÍVEL RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. REFERENDO. (TCU 043.160/2020-4). (grifei)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FUNASA. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2015. SERVIÇOS DE CÓPIA, DIGITALIZAÇÃO E PLOTAGEM. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE PROMOVER O PARCELAMENTO DO OBJETO. DEFICIÊNCIAS NAS ESTIMATIVAS DE PREÇO. FORTES INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. (TCU Acórdão 1297/2015 — Plenário). (grifei)

Pede-se vênia para transcrição de trecho do acórdão supra:

(...) 39. A argumentação de que licitar os serviços de plotagem de forma separada não atrairia competidores não se demonstra razoável, uma vez que representam 45% do valor total da contratação e mais de R\$ 7 milhões em doze meses.

40. De acordo com a Lei 8.666/1993, art. 23, § 1º, é obrigatório o parcelamento, quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. A Súmula 247 do TCU assim dispõe:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

41. Ainda, conforme o art. 14, § 2º, I, da Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014, a Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução.

42. Embora a Funasa alegue, em manifestação à oitiva (peças 26, 28 e 29), que detectou existirem empresas no mercado aptas a fornecer todo o conjunto dos serviços, e que haveria vantagens quanto à centralização do controle dos serviços, o fato é que a argumentação não se fez acompanhar de qualquer avaliação técnica acerca das opções de contratação disponíveis, também ausente na fase do planejamento da contratação, agravado pela baixa competitividade observada, tanto no pregão 27/2014, posteriormente anulado pela Funasa (peça 30), como no certame 1/2015 sub análise.

43. Não se olvida que o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado. A decisão de parcelar ou não o objeto deverá restar devidamente justificada nos autos.

44. Conforme estudos publicados pelo TCU (Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação), é muito comum a alegação de que é mais fácil gerenciar um único contrato, mesmo que esse possua um objeto divisível, composto por várias soluções, do que gerenciar os vários contratos resultantes do parcelamento do objeto. Todavia, essa suposta facilidade não supera as restrições legais e os riscos envolvidos, dentre os quais:

- dependência excessiva da contratada que presta diversos serviços no mesmo contrato, de forma que, se a empresa deixar de existir (e.g. devido a desentendimento entre os sócios ou falência), o órgão fica sem o atendimento a diversas necessidades simultaneamente, o que é menos provável de acontecer se cada serviço for prestado por várias empresas diferentes;

- os modelos de execução do objeto e de gestão do contrato tendem a ser vagos e ineficazes (vide itens 6.3.5 e 6.3.6). Por exemplo, as multas estabelecidas normalmente são genéricas, de modo que podem ter pouca eficácia;

- diminuição da competitividade na licitação, por não permitir que empresas especializadas em alguma das soluções participem da licitação, uma vez que não fornecem o conjunto completo de soluções. Adicionalmente, os requisitos de habilitação (e.g. atestados de capacidade técnica) tendem a permitir somente a habilitação de grandes empresas, pois empresas menores terão dificuldade de apresentar comprovação da prestação de serviços referentes a todas as soluções.

45. Conclui-se, portanto, que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e

evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas (Acórdãos 4.205/2014-1C, 347/2014-P, 1.913/2013-P), o que não se observou no pregão 1/2015 da Funasa. (...) (grifei)

Por fim, repita-se, analisando o instrumento convocatório percebe-se claramente a aglutinação de serviços de naturezas distintas, com lote único, compreendendo:

"Lote I

ITEM I: Execução de serviços de Coleta Regular e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos e Não Recicláveis.

ITEM II: Execução de serviços de Operação e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal.

ITEM III: Execução dos serviços de Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis.

ITEM IV: Execução dos serviços de Triagem de Resíduos Sólidos Urbanos Recicláveis."

Além do mais, tem que esta prática é ilegal, pois clarividente é a possibilidade de individualização dos itens, possibilitando que um universo maior de concorrentes possa participar da licitação e que a Administração Pública escolha as melhores propostas dentre todas as apresentadas.

Convém salientar que a aglutinação de todos os serviços supracitados é prática a ser esquecida, posto que retira das micro, pequenas e médias empresas a possibilidade de prestarem serviços em prol do Ente Público, possibilitando a preterição de todas elas em favor de uma GRANDE EMPRESA do SETOR.

É até notório que as micros, pequenas e médias empresas não possuem respaldo técnico, financeiro ou jurídico para combaterem essas práticas de direcionamento velado de contratação pública, ensejando a atuação da impugnante que visa possibilitar que se dê vazão ao comando licitatório, ou seja, que se possa escolher a proposta realmente mais vantajosa (em todos os aspectos) para a Administração Pública, item a item.

Assim, visando combater tal vício, faz-se necessária a realização de ajustes no ato convocatório, sendo licitado e julgado os serviços que são distintos, em item por item.

Ora, alterar o critério de julgamento para menor preço por item, trará maior competividade ao certame licitatório, uma vez que várias empresas estariam aptas a oferecerem suas propostas.

Neste viés, quanto mais propostas, maior a chance da Administração Pública se beneficiar com valores menores, portanto, para sanar os vícios do edital, faz-se necessária a realização de retificação, licitando os serviços em quatro lotes distintos.

4. DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que possa ser suprido pelo notório conhecimento desta r. Administração, com base na legislação já mencionada e demais pertinente ao caso em tela, requer:

I- Seja RECEBIDA, PROCESSADA E ACOLHIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, para o fim de que seja alterado o Edital nº 006/2021 - Processo Licitatório nº. 129/2021, na forma aqui indicada, afastando os vícios apontados e permitindo a regular tramitação do presente, primando pelos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, igualdade entre as proponentes e preservado o caráter competitivo do certame;

II- Considerando que o eventual acatamento da presente impugnação demandará ajustes no ato convocatório, requer-se seja retificado o Edital ora impugnado, devolvendo-se as proponentes os prazos mínimos legalmente previstos para conhecimento e avaliação das exigências colocadas, com fulcro no artigo 21, parágrafo 4°, da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto União/SC, 20 de maio de 2021.

DIEGO

Assinado de forma

DIEGO
MAURER:09
MAURER:09
MAURER:09357278
923 357278923 Dados: 2021.05.20 13:48:44 -03'00'

CONTESTADO RESÍDUOS EIRELI, CNPJ: 31.408.864/0001-70

Diego Maurer, CPF/MF: 093.572.789-23

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

Pelo presente instrumento do Ato Constitutivo de transformação de **EMPRESÁRIO** para **EIRELI.**

DIEGO MAURER, brasileiro, maior, empresário, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido, 31 de agosto de 1994, inscrito CPF sob n.º 093.572.789-23, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 05754087568, expedida pelo DETRAN estado DE SANTA CATARINA, residente e domiciliado na cidade de UNIÃO DA VITÓRIA, Estado DO PARANÁ, à RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX, CASA, número 1492, bairro SÃO BRAZ, CEP 84.603-308, TITULAR DO EMPRESÁRIO, com sede e domicilio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE CANTA CATARINA, sob NIRE nº 42104704564 e CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO para EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, a qual se regerá, doravante pelo ato Constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 980-A da Lei nº 10406/2002 CC, resolve:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica transformada ESTA EMPRESA INDIVIDUAL em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI, sob a denominação "CONTESTADO RESIDUOS EIRELI", com subrogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: O acervo anterior do EMPRESÁRIO INDIVIDUAL que era no valor de R\$ 159.000,00 (Cento e Cinquenta e Nove Mil) reais, PASSA A CONSTITUIR PARTE DO CAPITAL DA EIRELI, TOTALMENTE INTEGRALIZADO NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS, da seguinte forma:



03/03/2021

Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 410171797911963

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/03/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 20.000,00 (Vinte Mil) Reais, Representado Por 20.000 (Vinte Mil) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Aluminio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient NIs-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR DIEGO MAURER.
- Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR DIEGO MAURER.
- Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 -No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR DIEGO MAURER.

DO AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O CAPITAL SOCIAL DA EIRELI é elevado de R\$ 159.000,00 (Cento e Cinquenta e Nove Mil) reais, para R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais), sendo seu aumento caracterizado por integralização de R\$ 141.900,00 (Cento e Quarenta e Um Mil e Novecentos) reais, NESTE ATO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS, da seguinte forma

- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 40.900,00 (Quarenta Mil) e Novecentos Reais, Representado Por 40.900 (Quarenta Mil e Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No



ATO CONSTITUTIVO

POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma, sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

CLÁUSULA QUARTA: O Capital a partir da TRANSFORMAÇÃO é totalmente Integralizado Da Seguinte Forma: O Capital Social Da Empresa É De R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais) Totalmente Integralizado Pelo Titular Pessoa Fisica Neste Ato, Representado Da Seguinte Forma:

Parágrafo Primeiro: Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma, sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR DIEGO MAURER.

Parágrafo Segundo: Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 60.900,00 (Sessenta Mil E Novecentos) Reais, Representado Por 60.900 (Sessenta Mil E Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.

Parágrafo Terceiro: Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Aluminio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient NIs-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR DIEGO MAURER.

Parágrafo Quarto: Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 - No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

Parágrafo Quinto: Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 - No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais), sendo o proprietário do BEM O PROPRIO TITULAR **DIEGO MAURER.**

CLÁUSULA QUINTA: O Capital SOCIAL DA EIRELI TOTALMENTE INTEGRALIZADO PELA FORMA DE MOEDA CORRENTE NACIONAL E EM BENS SE APRESENTA CONFORME QUADRO ABAIXO:



CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

TITULAR PESSOA FISICA	N° QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$	%
DIEGO MAURER	300.900	R\$ 300.900,00	100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	300.900	R\$ 300.900,00	100,00

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA: O Administrador DIEGO MAURER declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA: Declara o titular da EIRELI DIEGO MAURER, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: Para tanto, passa a transcrever, na integra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte.

"ATO CONSTITUTIVO" CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

DEGO MAURER, brasileiro, maior, empresário, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido, 31 de agosto de 1994, inscrito CPF sob n.º 093.572.789-23, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 05754087568, expedida pelo DETRAN estado



03/03/2021

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

DE SANTA CATARINA, residente e domiciliado na cidade de UNIÃO DA VITÓRIA, Estado DO PARANÁ, à RUA ARCEBISPO DOM MANUEL SILVEIRA D'ELBOUX, CASA, número 1492, bairro SÃO BRAZ, CEP 84.603-308, TITULAR PESSOA FÍSICA da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, a qual gira sob o nome empresarial "CONTESTADO RESIDUOS EIRELI", registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA, CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA girará sob o nome empresarial de "CONTESTADO RESIDUOS EIRELI", registrada na Junta Comercial do Estado de SANTA CATARINA e inscrita no CNPJ sob nº 31.408.864/0001-70.

CLÁUSULA SEGUNDA: A EMPRESA terá sua sede e domicílio à Rua SETE DE SETEMBRO, número 870, SALA, bairro CENTRO, CEP 89.400-000, na cidade de PORTO UNIÃO, estado DE SANTA CATARINA.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital e de R\$ 300.900,00 (Trezentos Mil E Novecentos Reais), totalmente integralizadas neste ato, parte em moeda corrente do País e parte em BENS, representados por 300.900 (trezentos mil e novecentas) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, da seguinte forma:

- Em Veículo Caminhão Ford/Cargo 1723, 2013/2013, Branca, Placas Exx-2h30, Renavam 00518672557 No Valor De R\$ 101.000,00 (Cento E Um Mil) Reais, Representado Por 101.000 (Cento E Um Mil) Quotas No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.
- Em Moeda Corrente Nacional, No Valor De R\$ 60.900,00 (Sessenta Mil E Novecentos) Reais, Representado Por 60.900 (Sessenta Mil E Novecentas) Quotas, No Valor De R\$ 1,00 (Um Real) Cada Uma.



CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

- Equipamento Topografia Contendo 724 Prisma Simples Com Suporte E Alvo, Tripe De Aluminio Orient Estacao, Dupla Trava 1736 Bastao Orient NIs-15 5.0m P/ Prisma Trava Rosca /Estacao Total Kolida Kts-442llc No Valor De R\$ 9.000,00 (Nove Mil Reais).
- Retroescavadeira Marca Massey Perkins B.A Ano Modelo 1986 No Valor De R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais)
- Trator Modelo 5605 Marca John Deere Série J0404450006136 Ano 89 -No Valor De R\$ 70.000,00 (Setenta Mil Reais)

TITULAR PESSOA FISICA	Nº QUOTAS	CAPITAL SOCIAL R\$	%	
DIEGO MAURER	300.900	R\$ 300.900,00	100,00	
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	300.900	R\$ 300.900,00	100,00	

CLÁUSULA QUARTA: A empresa terá por objeto social a exploração de "71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, 8111-7/00 - SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS , 4211-1/02 - PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS , 3821-1/00 - TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS , 38.12-2-00 - COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, 4213-8/00 - OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS , 42.22-7-01 CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, 43.13-4-00 OBRAS DE TERRAPLENAGEM , 3702-9/00 - ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES , 8129-0/00 - ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, 4321-5/00 - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA , 8211-3/00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, 8121-4/00 LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS. 8130-3/00 - ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS , 41.20-4-00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, 43.30-4-04 - SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM



03/03/2021

ATO CONSTITUTIVO

POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA FIRELI

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

GERAL, 71.19-7-01 - SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, 71.19-7-02 - ATIVIDADES DE ESTUDOS GEOLÓGICOS, 71.19-7-03 - SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA, 71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO E 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS".

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da EIRELI é de tempo indeterminado e o início das operações sociais, para todos os efeitos, é a data do registro do instrumento constitutivo em 03 de setembro de 2018. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade do titular da empresa é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

CLÁUSULA SÉTIMA: A empresa de responsabilidade limitada será enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP, conforme os PRECEITOS DA RESOLUÇÃO 1.255/2009 E LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da empresa será exercida pelo seu TITULAR pessoa física DIEGO MAURER, dispensado de caução, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O uso do nome empresarial é vedado em atividades estranhas ao interesse empresa, para assumir obrigações, seja em favor do titular ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular.



ATO CONSTITUTIVO

POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício dar-se-á em 31 de dezembro, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o titular da empresa deliberará sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Declara o titular da EIRELI DIEGO MAURER, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O Administrador DIEGO MAURER declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



03/03/2021

CONTESTADO RESIDUOS EIRELI

CNPJ 31.408.864/0001-70

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro de PORTO UNIAO, estado de SANTA CATARINA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

PORTO UNIAO (SC), 26 de fevereiro de 2021.

DIEGO MAURER CPF sob n.º 093.572.789-23 ASSINADO ELETRONICAMENTE







TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI	
PROTOCOLO	219560765 - 01/03/2021	
ATO	002 - ALTERACAO	
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO	

MATRIZ

NIRE 42600692897 CNPJ 31.408.864/0001-70 CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2021 SOB N: 42600692897

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09357278923 - DIEGO MAURER



Certifico o Registro em 03/03/2021

Arquivamento 42600692897 Protocolo 219560765 de 01/03/2021 NIRE 42600692897

Nome da empresa CONSTESTADO RESIDUOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx Chancela 410171797911963

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		. DA PESSOA JURÍ	
NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.408.864/0001-70 MATRIZ	COMPROVANTE DE INS	CRIÇÃO E DE SITUAÇ. STRAL	ÃO DATA DE ABERTURA 03/09/2018
NOME EMPRESARIAL CONSTESTADO RESIDUO	OS EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (N CONTESTADO RESIDUOS			PORTE
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVID 71.12-0-00 - Serviços de el			
irrigação 43.13-4-00 - Obras de terra 43.21-5-00 - Instalação e m 43.30-4-04 - Serviços de pi	nanutenção elétrica		, ending, endere oblige o
71.19-7-02 - Atividades de 71.19-7-03 - Serviços de di 71.19-7-04 - Serviços de pi 81.11-7-00 - Serviços comi 81.21-4-00 - Limpeza em pi 81.29-0-00 - Atividades de 81.30-3-00 - Atividades pai	artografia, topografia e geodésia (I estudos geológicos (Dispensada ' esenho técnico relacionados à arq erícia técnica relacionados à segu- binados para apoio a edificios, exc rédios e em domicílios limpeza não especificadas anterio) uitetura e engenharia (Dispe rança do trabalho eto condominios prediais rmente	nsada *)
71.19-7-02 - Atividades de 71.19-7-03 - Serviços de di 71.19-7-04 - Serviços de pi 81.11-7-00 - Serviços comi 81.21-4-00 - Limpeza em pi 81.29-0-00 - Atividades de 81.30-3-00 - Atividades pai 82.11-3-00 - Serviços comi	artografia, topografia e geodésia (I estudos geológicos (Dispensada esemho técnico relacionados à argu- erícia técnica relacionados à segui- binados para apoio a edificios, exc- rédios e em domicílios limpeza não especificadas anterio sagísticas binados de escritório e apoio admi	ultetura e engenharia (Dispe rança do trabalho eto condominios prediais rmente nistrativo (Dispensada *)	nsada *)
71.19-7-02 - Atividades de 71.19-7-03 - Serviços de di 71.19-7-04 - Serviços de pi 81.11-7-00 - Serviços comi 81.21-4-00 - Limpeza em pi 81.29-0-00 - Atividades de 81.30-3-00 - Atividades pai 82.11-3-00 - Serviços comi	artografía, topografía e geodésia (f estudos geológicos (Dispensada esenho técnico relacionados à arq erícia técnica relacionados à segu- binados para apoio a edificios, exc rédios e em domicilios limpeza não especificadas anterio isagisticas binados de escritório e apoio admi EZA JURIDICA	ultetura e engenharia (Dispe rança do trabalho eto condominios prediais rmente nistrativo (Dispensada *)	
71.19-7-02 - Atividades de 17.1.9-7-03 - Serviços de de 17.1.9-7-04 - Serviços de pi 81.11-7-00 - Serviços comi 81.21-4-00 - Limpeza em pi 81.29-0-00 - Atividades de 81.30-3-00 - Atividades de 82.11-3-00 - Serviços comi 2001GO E DESCRIÇÃO DA NATUR 230-5 - Empresa Individual COGRADOURO R SETE DE SETEMBRO	artografía, topografía e geodésia (f estudos geológicos (Dispensada esenho técnico relacionados à arq erícia técnica relacionados à segu- binados para apoio a edificios, exc rédios e em domicilios limpeza não especificadas anterio isagisticas binados de escritório e apoio admi EZA JURIDICA	ultetura e engenharia (Disperança do trabalho eto condominios prediais rmente nistrativo (Dispensada *) e Natureza Empresári	
71.19-7-02 - Atividades de 71.19-7-03 - Serviços de di 71.19-7-04 - Serviços de pi 81.11-7-00 - Serviços comi 81.11-7-00 - Limpeza em pi 81.21-4-00 - Limpeza em pi 81.29-0-00 - Atividades de 81.30-3-00 - Serviços comi 82.11-3-00 - Serviços comi 200160 e DESCRIÇAO DA NATUR 230-5 - Empresa Individua 230-5 - Empresa Individua 2006ADDURO R SETE DE SETEMBRO CEP 39.400-000 ED CEP 39.400-000 ED CEP 29.400-000 ED	artografía, topografía e geodésia (f estudos geológicos (Dispensada desenho técnico relacionados à argu- erícia técnica relacionados à segu- binados para apoio a edificios, exc rédios e em domicílios limpeza não especificadas anterio isagisticas binados de escritório e apoio admi EZA JURIDICA I de Responsabilidade Limitada (de ARROMISTRITO	ultetura e engenharia (Disperança do trabalho eto condominios prediais rmente nistrativo (Dispensada *) e Natureza Empresári NUMERO SALA MUNICIPIO	TTO UF SC
71.19-7-02 - Atividades de 71.19-7-03 - Serviços de di 71.19-7-04 - Serviços de pi 81.11-7-00 - Serviços comi 81.11-7-00 - Limpeza em pi 81.21-4-00 - Limpeza em pi 81.29-0-00 - Atividades de 81.30-3-00 - Serviços comi 82.11-3-00 - Serviços comi 200160 e DESCRIÇAO DA NATUR 230-5 - Empresa Individua 230-5 - Empresa Individua 2006ADDURO R SETE DE SETEMBRO CEP 39.400-000 ED CEP 39.400-000 ED CEP 29.400-000 ED	artografía, topografía e geodésia (t estudos geológicos (Dispensada esenho técnico relacionados à arq ericia técnica relacionados à segui binados para apoio a edificios, exc rédios e em domicilios limpeza não especificadas anterio sagisticas binados de escritório e apoio admi EZA JURIDICA I de Responsabilidade Limitada (di AIRRODISTRITO ENTRO ONSTRUCAO@GMAIL.COM	ultetura e engenharia (Disperança do trabalho eto condominios prediais rmente nistrativo (Dispensada *) e Natureza Empresári NUMERO SALA MUNICIPIO PORTO UNIAO	TTO UF SC
71.19-7-02 - Atividades de 71.19-7-03 - Serviços de di 71.19-7-04 - Serviços de pi 81.11-7-00 - Serviços comi 81.11-7-00 - Limpeza em p 81.29-0-00 - Atividades de 81.30-3-00 - Atividades pa 91.29-0-00 - Atividades pa 91.29-0-00 - Serviços comi 22.11-3-00 - Serviços comi 20.05 - Empresa Individua 20.05 - Empresa 20.05 -	artografía, topografía e geodésia (t estudos geológicos (Dispensada esenho técnico relacionados à arq ericia técnica relacionados à segui binados para apoio a edificios, exc rédios e em domicilios limpeza não especificadas anterio sagisticas binados de escritório e apoio admi EZA JURIDICA I de Responsabilidade Limitada (di AIRRODISTRITO ENTRO ONSTRUCAO@GMAIL.COM	ultetura e engenharia (Disperança do trabalho eto condominios prediais rmente nistrativo (Dispensada *) e Natureza Empresári NUMERO SALA MUNICIPIO PORTO UNIAO	TTO UF SC

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 03/03/2021 às 19:32:32 (data e hora de Brasilia).

Página: 1/1

≡ CONDIÇÕES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO	CONSULTAR QSA	'D VOLTAR	⇔ IMPRIMIR

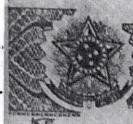
A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, <u>clique aqui</u>.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Passo a passo para o CNPJ Consultas CNPJ Estatísticas Parceiros Serviços CNPJ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

⊙ 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



RTAMENTO:NACIONAL DE TRANSITO



DIEGO MAURER



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR/UF

5996325

SESP

CPF

093.572.789-23

DATA NASCIMENTO 31/08/1994

FILIAÇÃO

ALVARO MAURER

SONIA MERRI MAURER



PERMISSÃO

ACC

Nº REGISTRO 05754087568 VALIDADE -18/10/2022

1º HABILITAÇÃO 11/04/2013

OBSERVAÇÕES



669 3 01 S S

PROIBIDO PLASTIFICAR

ASSINATURA DO PORTADOR

PORTO UNIÃO,

DATA DE EMISSÃO

25/10/2017

61115664555 SC129437387

Vandertei O. Rosso Distordo DETRANJO ASSINATURA DO EMISSOR

SANTA CATARINA



Impugnação ao Edital - Processo Licitatório nº. 129/2021 e Tomada de preço nº. 0006/2021

alesson@gugelmin.adv.br (alesson@gugelmin.adv.br)

Para: liciteportouniao@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 20 de maio de 2021 14:35 GMT-3

Prezado (a), boa tarde!

Segue em anexo IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 129/2021 e TOMADA DE PREÇO Nº. 006/2021, bem como documentos correlatos.

Por gentileza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,



01 - Impugnação - Tomada de Preços - Contestado.pdf



02 - PROCESSO TRANSFORMACAO ATO CONSTITUTIVO EIRELI DEFERIDO 03.03.2021 CHANCELA 410171797911963.pdf

650.2kB



03 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf 148.1kB



04 - CNH.pdf 414.9kB



IMPUGNAÇÃO.pdf 1.5MB

